

Antropologia e Direitos Humanos

Inquisitorialidade, igualdade jurídica e direitos civis no Brasil: afinal, direitos humanos para quem?¹

*Roberto Kant de Lima*²

*Glaucia Maria Pontes Mouzinho*³

Em março de 2016, as principais emissoras de TV interromperam suas programações para divulgar a notícia da condução coercitiva do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. A medida judicial teria o propósito de obrigá-lo a comparecer a um posto da Polícia Federal em São Paulo para depor a respeito de “fatos” relacionados ao que foi denominado pela mesma polícia de Operação Lava Jato.

Como as notícias iniciais apontaram, a operação tem início no estado do Paraná através de uma investigação que resulta na prisão do doleiro Youssef e em inúmeras acusações a empresários e políticos, em especial àqueles do Partido dos Trabalhadores. Lula ainda não era formalmente acusado de nada, mas a condução coercitiva, realizada nas primeiras horas da manhã em sua residência, sua exposição pública cercado de agentes federais, seu depoimento em um posto localizado no aeroporto de Guarulhos (SP), local de embarque e desembarque dos principais voos do país, anunciava o que estava por vir e tinha um efeito simbólico inegável.

Terminado o depoimento, Lula se dirige à sede de seu partido para falar publicamente sobre o assunto. Lembrando seu passado de

1 Versão preliminar deste artigo foi publicada pela revista *Dilemas* (KANT DE LIMA e MOUZINHO, 2016).

2 Coordenador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC). Professor do Programa de Pós-graduação em Antropologia da UFF e do Programa de Pós-graduação em Direito da UVA. Pesquisador de Produtividade 1-A do CNPq. Cientista do Nosso Estado/Faperj.

3 Professora do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional, Ambiente e Políticas Públicas da UFF/Campos dos Goytacazes. Coordenadora do curso de especialização em Organização e Gestão das Instituições de Justiça Criminal e Segurança Pública UFF/Senasp. Pesquisadora do INCT-InEAC.

operário nas fábricas paulistas, da ocupação de empregada doméstica de sua mulher Letícia, recorda também seu sucesso político, a aprovação de seu governo, fazendo menção às medidas sociais tomadas ao longo dos seus mandatos. Lula, então, indignado, afirma que, no Brasil, a lei foi invertida: agora, primeiro se encontra o culpado para depois identificar o crime.

A condução coercitiva, no entanto, era um “evento” em meio a inúmeros “acontecimentos” (SAHLINS, 1990)⁴ noticiados como uma espécie de seriado televisivo ao longo de quase um ano. Os “capítulos” se sucederam. O *impeachment* de Dilma, aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, o indiciamento de Lula pela Polícia Federal e, finalmente, sua mudança para a condição de réu, denunciado, condenado e preso. As acusações incluem benefícios para campanhas eleitorais, para a construção da sede do instituto que leva seu nome e para a compra de uma cobertura no Guarujá, região turística valorizada pelos paulistas. Na ocasião de seu discurso, entretanto, o que Lula parece não ter observado era que o tratamento dado a ele e os desdobramentos judiciais possíveis, longe de serem excepcionais, eram parte do cotidiano da justiça brasileira, procedimentos inquisitoriais aplicados a muitos outros brasileiros sem levantar protestos que não os dos seus próprios familiares. Nesse sentido, sua reivindicação era a de ter um tratamento privilegiado que não lhe foi concedido.⁵

Se a condução coercitiva de Lula tem um efeito simbólico importante, provocando reações e consequências judiciais e políticas relevantes, outro episódio passa, recentemente, a ocupar a imprensa

4 Conforme Sahlins (1990, p. 191): “[...] um evento não é somente um acontecimento no mundo, é a relação entre um acontecimento e um dado sistema simbólico. E apesar de um evento enquanto acontecimento ter propriedades ‘objetivas’ próprias e razões procedentes de outros mundos, não são essas propriedades, enquanto tais, que lhe dão efeito, mas a sua significância, de forma que é projetada a partir de algum esquema cultural. [...] os eventos não podem ser entendidos separados dos seus valores correspondentes: é a significância que transforma um simples acontecimento em uma conjuntura fatal”.

5 Atualmente, a condução coercitiva está vedada por liminar concedida pelo STF que suspende o artigo 260 do CPP. Em compensação, a Justiça Federal, quando julga necessário, tem decretado, em seu lugar, a prisão provisória (Lei nº 7.960/1989), por um período máximo de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco, daqueles considerados suspeitos de cometerem crimes comuns.

brasileira, ainda relacionado à Lava Jato: a prisão do ex-governador do Rio de Janeiro Sergio Cabral.

Cabral era, até então, como Lula, um político de sucesso. Com futuro promissor, era cogitado como possível candidato no seu partido, o PMDB, à Presidência da República. Filho de um jornalista de renome, morador do Leblon, bairro de classe média alta do Rio de Janeiro, foi eleito com apoio de boa parte dos empresários cariocas. Suas propostas para governar o Rio foram amplamente divulgadas pelos principais jornais cariocas, particularmente apresentadas em oposição à então governadora Rosinha Garotinho, que, junto com seu marido, o também ex-governador Anthony Garotinho, era alvo de críticas, em especial no que dizia respeito à sua política de segurança pública. Nessa área ocorrerá uma das principais ações do governo Cabral: a implantação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs). Aprovadas por boa parte dos moradores dos bairros próximos às “comunidades” onde foram implantadas, são anunciadas como uma política de enfrentamento efetivo do poder do tráfico de drogas nessas localidades. Os recursos para sua implantação foram obtidos, em grande parte, através de doações do empresário Eike Batista, durante muito tempo considerado um empresário bem-sucedido, figurando em lista da revista *Forbes* como um dos mais ricos do mundo. Além das UPPs, sua presença também podia ser observada em contratos de obras com o governo do estado.

Logo após a prisão de Cabral, é a vez de Eike. Ele é acusado de pagar propinas ao ex-governador e tem sua prisão preventiva decretada. Nesse ínterim, viaja para os Estados Unidos usando seu passaporte alemão. O resultado da não apresentação à justiça brasileira é sua inclusão na lista de foragidos da Interpol, que antecedeu sua volta ao Brasil para, segundo ele, “ajudar a passar as coisas a limpo”.

Os dois exemplos aqui mencionados – Lula e Cabral – têm em comum suas carreiras políticas até então exemplares e a rapidez com que são tomadas as medidas judiciais, além da apresentação de indícios que complicam gradativamente a situação de ambos, guardadas as fases do processo em que cada um se encontra. Entretanto, também apresentam diferenças importantes.

As acusações a Cabral não surpreendem pelos painelaços. Sua prisão não colocou em suspeição o atual governador Pezão (vice-gover-

nador na sua gestão), contra quem não se colocou nenhum pedido de *impeachment*, cogitado somente pelos servidores estaduais que há meses recebem seus salários atrasados em meio a uma grave crise financeira. O que de fato chama atenção são os números envolvidos no “escândalo” – milhões de dólares em propinas depositados em paraísos fiscais. Mas, ao contrário de Lula, Cabral, cuja prisão foi resultado de delação premiada, fica em silêncio. Nem mesmo afirma aos jornalistas que o cercam a sua inocência. São seus advogados que fazem as declarações públicas, todas muito comedidas.

Uma última diferença é fundamental: Lula, se preso preventivamente, antes da condenação, não teria direito à prisão especial. Ele deveria ficar em cela comum.⁶ O mesmo valeria para Eike. Nenhum dos dois – apesar das diferenças sociais que suas trajetórias apresentam – tem curso superior. Cabral, ao contrário, por ter curso superior, dispõe do direito a uma cela especial enquanto estiver sendo processado, como dispõe a legislação brasileira.⁷ A situação de Eike

6 O ex-presidente Lula, depois de condenado, foi colocado em uma cela especialmente adaptada em dependências da Polícia Federal em Curitiba. Esses privilégios, no entanto, não se deveram a determinações legais do artigo 295 do Código de Processo Penal, que regula o direito à prisão especial durante o processo, mas em função de uma concessão ao seu status de ex-presidente, explicitamente reconhecido pelas autoridades judiciárias encarregadas da execução da pena.

7 Pelo artigo 295 do Código de Processo Penal, se duas pessoas são acusadas de cometer o mesmo crime e se uma delas tiver seu status social ou profissional elencado nesse artigo, as duas receberão tratamento processual desigual enquanto durar o processo, não em função da acusação, mas sim de seu status social e/ou profissional. Dadas as péssimas condições das prisões e penitenciárias brasileiras, isso pode ser a diferença entre viver ou morrer e certamente faz diferença quanto às possibilidades desiguais de defesa a serem mobilizadas por cada uma delas. Note-se que não há menção do privilégio para o cargo de presidente e vice-presidente da República: “Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: I – os ministros de Estado; II – os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; [...] III – os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados; IV – os cidadãos inscritos no ‘Livro de Mérito’; V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; [...] VI – os magistrados; VII – os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; VIII – os ministros de confissão religiosa; IX – os ministros do Tribunal de Contas; X – os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exer-

nos permite perceber claramente que, no Brasil, não há somente desigualdades econômicas e uma alta concentração de renda, mas que abrigamos sem protestos uma desigualdade jurídica a cuja existência nem mesmo Lula, com sua origem popular, se opôs publicamente. Finalmente, não podemos esquecer que, no Brasil, não só os militares das Forças Armadas, mas também os “militares estaduais”, integrantes das polícias militares, além de terem direito à prisão especial (art. 295, V, CPP), têm uma justiça própria onde seus crimes são julgados, com formas distintas da justiça comum e bastante peculiares de construção da verdade jurídica e judicial, como mostra o trabalho de Silva (2013, 2017).⁸

Este artigo, fruto de pesquisas desenvolvidas através de trabalho de campo e investigação arquivística e bibliográfica, além de observação participante, nos últimos 30 anos com a polícia e a justiça criminal brasileira (por exemplo, KANT DE LIMA, 1989, 1995; MOURZINHO, 2007), pretende explicitar o fato de que os recentes acontecimentos judiciais observados nos processos oriundos das ações penais do chamado Mensalão e da Operação Lava Jato apenas tornaram mais transparentes e de domínio público procedimentos rotineiros da justiça criminal brasileira empregados pelos tribunais. As diferenças fundamentais, nesses casos, e que causaram tanta comoção pública foram, por um lado, que o dito sistema de justiça criminal foi acionado articuladamente, obtendo alto nível de efetividade

cício daquela função; XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos. [...] § 1o A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. [...] § 2o Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. [...] § 3o A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. [...] § 4o O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. [...] § 5o Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum [...]”.

8 Recentemente, foi promulgada uma lei (13.491/2017) que transferiu para a Justiça Militar processos contra militares estaduais e federais que corriam em varas comuns, o que é causa de polêmica e conflito de competências ainda não resolvido pelos tribunais superiores, como noticiado na grande mídia (https://oglobo.globo.com/brasil/novo-foro-dos-militares-ja-tirou-mil-aco-es-da-justica-comum-de-ameaca-tortura-22659068?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newsdiaria).

graças à integração entre as atividades das diversas agências envolvidas: a polícia, o Ministério Público e a magistratura; por outro, que decisões de política criminal tomadas por essas agências dirigiram suas ações a um público que comumente não era objeto de sua atenção qualificada: políticos em exercício no alto escalão governamental, empresários de renome responsáveis pelas maiores empreiteiras de obras públicas no Brasil e no exterior, banqueiros e altos funcionários públicos foram acusados e condenados a penas significativas que os levaram, muitas vezes, à prisão durante o processo e, no caso da operação Lava Jato, à adesão ao instituto da delação premiada. As mudanças no público-alvo também tornam explícitas as desigualdades jurídicas existentes em nosso sistema, como pretendemos demonstrar ao longo do texto.

A Ação Penal 470 ou “Mensalão”

A Ação Penal 470 ou “Mensalão” tem início com denúncias na imprensa de que, nos primeiros anos do governo Lula, parlamentares da base aliada receberam uma “mesada” para apoiar projetos do Partido dos Trabalhadores (WERNECK, 2012). Tudo se iniciou com a divulgação de declarações do então deputado federal Roberto Jefferson (PTB) de que seu partido e outros recebiam periodicamente quantias significativas de empresas para apoiar a votação de projetos do governo ao longo dos seus primeiros anos. O deputado que acusava os colegas o fez após ser também denunciado em um escândalo envolvendo escândalo envolvendo a direção dos Correios. Um vídeo no qual o então diretor dos Correios foi flagrado cobrando propina em troca de facilidades para empresas em licitações públicas acabou envolvendo o deputado. Uma das consequências foi a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar o ocorrido. Os desdobramentos da CPI resultaram em investigações policiais e no processo judicial do Mensalão. Ainda durante o processo, o depoimento de acusados permitiu identificar financiamentos de campanhas eleitorais não declarados à Receita Federal. Empresários e banqueiros, com o intuito de receber benefícios futuros, foram responsabilizados por eles, que teriam beneficiado partidos da base do governo, em especial do PT.

O financiamento de campanhas políticas por empresas privadas era, nessa época, permitido por lei no Brasil, mas o problema é que os recursos obtidos não tinham sido declarados nas prestações de contas dos políticos, tendo sido omitidos ao longo e depois da campanha eleitoral, constituindo-se no que seria conhecido como “caixa 2”, exatamente porque não se tratava de recursos oficiais e declarados. As acusações de Roberto Jefferson foram levadas adiante e inseridas no processo, levando à tipificação penal das atividades denunciadas como crimes: corrupção, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, peculato etc.

Diversamente de processos criminais com acusações semelhantes, o Mensalão foi o primeiro com início e término no Supremo Tribunal Federal. Isso foi possível porque existe, no Código de Processo Penal brasileiro, a prerrogativa do “foro por prerrogativa de função”, o que significa que certas pessoas têm direito a um lugar próprio de julgamento que não o do cidadão comum em função de um *status* jurídico específico que lhes é atribuído pelo exercício de certas funções públicas.⁹ A prerrogativa, também prevista em constituições anteriores, foi ampliada na nossa última Constituição, de 1988. Segundo notícias da Empresa Brasileira de Notícias (EBC), 22 mil autoridades se beneficiam, hoje, do dispositivo constitucional. Presidentes da República, ministros, senadores, deputados, governadores, prefeitos, conselheiros dos Tribunais de Contas, juízes, procuradores da República e promotores, mesmo quando praticam crimes comuns, não são julgados em tribunais de primeira instância por juízes singulares, mas por tribunais superiores, de decisão colegiada.¹⁰

Desse modo, a distribuição de direitos constitucionais no Brasil não se configura de maneira uniforme entre os cidadãos. Isso porque a ideia de igualdade jurídica é ambígua: por um lado, está associada à igualdade de todos perante a lei, própria das revoluções

9 Artigo 69, VII e artigos 84, 85, 86 e 87 do Código de Processo Penal.

10 De acordo com artigo publicado por Vladimir Passos de Freitas (2007), os direitos ao foro privilegiado e suas especificidades podem ser observadas nos seguintes artigos constitucionais: CF art. 29, VIII; 52 (I e II), 101 (I, “b” e “c”) 105 (I “a”), 108 (I “a”). Recentemente, o STF, em um julgamento que durou aproximadamente um ano, limitou as prerrogativas de parlamentares federais a esse foro, restringindo-as a crimes cometidos durante o mandato e em função dele. Os processos existentes serão julgados um a um para decidir se ficam no STF ou descem para foros inferiores.

burguesas do século XVIII, significando que os cidadãos de diferentes status têm um mínimo comum de direitos (MARSHALL, 1967); por outro lado, seguindo uma tradição aristotélica reproduzida nas palavras do jurista Rui Barbosa nos idos dos anos 1920, “a regra da igualdade é quinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam”, isto é, os diferentes cidadãos devem ser tratados desigualmente e apenas os cidadãos semelhantes entre si teriam tratamento igualitário (BARBOSA, 1999; MENDES, 2005). Assim, os direitos, no Brasil, assumem frequentemente a forma de privilégios, tal como no Brasil colônia ou nas nossas monarquias, contrariando o princípio da sua universalização previsto na nossa última Constituição como algo fundamental em uma República democrática, conforme possível verificar pelo seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Na prática, casos que resultassem em julgamento pelos tribunais superiores sempre foram apontados pelo Ministério Público como uma das razões para a impunidade de poderosos, visto que, comumente, antes do Mensalão, os ministros desses tribunais somente realizavam seu julgamento depois de um longo trajeto em tribunais de primeira e segunda instâncias (conforme o acusado tivesse ou não a prerrogativa do privilégio de função), onde são impetrados inúmeros recursos pelas partes, patrocinados por grandes escritórios de advocacia. Isso, somado ao argumento dos ministros quanto à demora em julgá-los devido ao crescente número de processos sob sua responsabilidade e à grande extensão dos mesmos, muitas vezes resultava, por exemplo, em prescrição do crime ou em nulidade dos processos pela desqualificação dos procedimentos instrutórios conduzidos pela polícia ou pelo Ministério Público.

No caso do Mensalão, a surpresa é que a prerrogativa do foro privilegiado acabou resultando em um problema para a defesa, apesar dos inúmeros advogados e dos vultosíssimos recursos financeiros e não financeiros envolvidos. Isso porque, na Ação Penal 470, o Supremo Tribunal Federal atuou como tribunal de primeira instância devido ao foro privilegiado dos denunciados, o que também con-

taminou aqueles que não o tinham. O ministro relator, oriundo do Ministério Público, cercou-se de juízes federais auxiliares – inclusive o juiz Moro, que futuramente conduziria o processo da Lava Jato –, realizando a instrução do processo desde seus primeiros passos. Assim, não só se emprestou inusitada celeridade ao processo, mas credibilidade institucional indiscutível aos indícios apurados na sua instrução, sob orientação do próprio STF, inviabilizando uma das mais eficazes estratégias de defesa nas instâncias superiores.¹¹ Ocorre que o STF também procedeu como muitas vezes procedem os juízes de primeira instância, aceitando como provas indícios apurados no inquérito policial.¹² Ou seja, mesmo ocorrendo na vigência das mesmas leis processuais, o resultado do julgamento surpreendeu porque a instância que instruiu e julgou o processo era a última de nosso sistema de justiça, evidenciando o alto grau de arbítrio que o sistema permite, capaz de produzir resultados contraditórios com o emprego dos mesmos procedimentos legais.

Ao cabo do julgamento, foram condenados deputados e ministros, grande parte da liderança do PT, representantes partidários de longa data e possíveis sucessores de Lula, empresários e banqueiros. Segundo o sociólogo Alexandre Werneck (2012), foi o maior julgamento do Supremo Tribunal Federal, com 38 réus, cuja peça de acusação, levada a cabo pelo procurador-geral da República, continha mais de 50 mil páginas. A maioria dos réus foi condenada à prisão em regime fechado, com penas severas. Foi também, segundo Werneck, o primeiro caso em que uma grande autoridade (ministro da Casa Civil) foi condenada por corrupção no Brasil: 10 anos e 10 meses de prisão em regime fechado.

Os advogados se depararam com algo novo: com seus clientes encarcerados, novas estratégias de defesa deveriam ser levadas em

11 Veja-se, por exemplo, o que aconteceu com a Operação Satiagraha, que teve seu processo anulado pelo STF em razão de vícios processuais na colheita de provas na instrução do processo. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/08/anulacao-total-da-operacao-satiagraha-transita-em-julgado-5374.html>. Acesso em: 15 ago. 2016.

12 Nesse caso, é interessante notar que uma referência citada para legitimar esse procedimento foi João Mendes de Almeida Júnior, jurista paulista do fim do século XIX e início do XX, defensor de um modelo misto, semi-inquisitorial, para o processo penal brasileiro (ALMEIDA JÚNIOR, 1920; KANT DE LIMA, 2013b).

conta. Por outro lado, o protagonismo do Ministério Público nos julgamentos de acusados em casos semelhantes, antes reconhecido isoladamente, agora definitivamente passa a dividir espaço com outros atores: os juízes. Muito embora, num primeiro momento, ainda fossem representados pelos ministros do Supremo, principalmente pelo seu presidente, cogitado pela mídia até mesmo como candidato à Presidência da República por seu desempenho no processo.

Sobre culpados e inocentes: cenas e atores no processo de criminalização¹³

Há alguns anos, eram os procuradores federais os heróis da ocasião. As manchetes da imprensa, assim como o discurso oficial do Ministério Público sobre as mudanças ocorridas na instituição, enfatizavam essa centralidade (KRIEGER, 2000).

Contraopondo-se à polícia, muitas vezes posta sob suspeita de ineficácia, de corrupção ou de cerceamento de suas atividades por seus superiores, os procuradores apresentavam seus resultados com denúncias cada vez mais frequentes de crimes praticados por poderosos: banqueiros, empresários, altos funcionários públicos cujas condutas eram submetidas a julgamento na forma de diferentes tipos penais: corrupção, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, entre outros.

Os resultados nos processos, porém, dependiam da aceitação dos juízes daquilo que os procuradores apresentavam como provas, comumente questionadas por advogados. Estes, por sua vez, foram gradativamente se especializando na defesa de crimes econômico-financeiros ou em “macroprocessos”, assim denominados

13 Segundo Michel Misse (2008), o processo jurídico da criminalização é precedido e sucedido por outros processos sociais cujos critérios seletivos determinam o que, quem e como fatos e pessoas serão criminalizados. O primeiro é a criminalização, a definição de que um curso de ação possa ser um crime; o segundo é a incriminação, a associação de uma pessoa à autoria do fato criminoso; a terceira é a criminalização propriamente dita, que é a tipificação jurídica da acusação e, eventualmente, a condenação criminal; finalmente, a sujeição criminal, que consiste na identificação do criminoso a um tipo penal genérico, uma espécie de rótulo criminal que lhe foi imposto pelo sistema e que passa a contaminar todos os que a ele são associados. Através da sujeição criminal, são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que comporão um tipo social cujo caráter é socialmente considerado como propenso a cometer um crime.

em razão dos inúmeros volumes que os constituíam. Como disse publicamente um famoso criminalista: “Hoje, 80% a 90% das causas que defendemos estão ligadas ao direito econômico e tributário. [...] Cerca de 70% dos casos que atendo hoje são relativos a crimes econômicos e financeiros” (Seminário de Advocacia Criminal, OAB RJ, agosto de 2000).

Como já mencionado, uma das estratégias mais frequentes desses criminalistas, segundo os procuradores federais, era procurar desqualificar “provas” apresentadas pelo Ministério Público, alegando inconstitucionalidade e/ou erros no recolhimento de documentos ou em escutas telefônicas realizadas pela polícia, nem sempre autorizadas nos prazos legais, como foi o caso mencionado anteriormente da Operação *Satiagraha*. Essa e outras dificuldades justificavam a seleção dos casos que deveriam ser levados adiante, recusando-se, por exemplo, aqueles nos quais o “custo-benefício” não compensasse a dificuldade na obtenção de provas aceitáveis pelo juiz, ainda que essa seleção contrariasse o “princípio da obrigatoriedade”, ou seja, a obrigação legal da denúncia caso se apurem indícios de autoria e materialidade do crime imposta ao Ministério Público pela doutrina processual penal brasileira (MOUZINHO, 2007).

Doutrinariamente, o “*princípio da obrigatoriedade*” se opõe ao “*princípio da oportunidade*” e a prevalência legal explícita de um ou de outro no controle das ações dos agentes públicos tem consequências não desprezíveis. No caso da obrigatoriedade, o não cumprimento das ações prescritas, por erro ou omissão, ocasiona a culpabilidade do agente, sendo seu controle exercido de acordo com o grau de discricionariedade que possui, a ser apurado pela correspondência de suas ações com a sua competência e a letra da lei, independentemente das razões de seu erro ou omissão e do resultado positivo ou negativo alcançado; seu cumprimento correto, por outro lado, não enseja premiação, pois não é mais do que sua obrigação. No caso do princípio da oportunidade, a ação é uma *escolha* do agente ante um protocolo prévia e consensualmente estabelecido pela instituição e ele, portanto, torna-se responsável por ela, justificando-a e prestando contas, *a posteriori*, mesmo quando agiu contra as prescrições legais. Se for bem-sucedido, muitas vezes é premiado por seu senso acurado de discernimento e pelos riscos que aceitou correr

para desenvolver sua ação. Aqui, importa não somente o resultado, mas também as razões que levaram o agente a praticar o ato.

É óbvio que o princípio da obrigatoriedade pretende um controle repressivo das ações dos agentes, no contexto de instituições que não desenvolvem protocolos consensuais de ação, em função da avaliação da conformidade de sua ação a um curso prévia e abstratamente definido, fragilizando os mesmos no decurso de suas atividades funcionais, pois estão sempre sujeitos a estar desobedecendo normas abstratas cuja interpretação nem sempre é unívoca. Tal ambiguidade enseja frequentemente reações corporativas às acusações que visam culpabilizar os agentes públicos, uma vez que todos se sentem solidários por estarem igualmente fragilizados. Por outro lado, o princípio da oportunidade produz a responsabilidade pessoal dos agentes e não seu anonimato institucional.¹⁴

Os casos que chegam ao Ministério Público que se tornam ou não objeto de denúncia e formação de processos – de criminação e incriminação, portanto (MISSE, 2008) – resultam de investigações que se iniciam de diferentes formas, desde denúncias encaminhadas diretamente ao órgão (identificadas ou não), resultados de comunicações e/ou investigações realizadas por outros órgãos¹⁵ ou mesmo a partir de “suspeita” dos procuradores sobre determinados indivíduos, em virtude, por exemplo, de perfis expostos em revistas econômicas de circulação comum entre empresários. Ao lê-las, os procuradores podem detectar exposição de riquezas ou bens incompatíveis com os recursos ou declarações ao fisco, e esses indivíduos passam a ser alvo de suspeição, o que pode resultar em esforços para verificar a pro-

14 Nos Estados Unidos, onde vigi universalmente o princípio da oportunidade ou discretion, os agentes podem agir contra a lei, mas estão sujeitos à prestação de contas de seus atos (*accountability*). No Brasil, os agentes exercem sua discricionariedade de acordo com seus diferentes níveis de responsabilidade, mas estão sempre obrigados a demonstrar a legalidade de seus atos (KANT DE LIMA, 2013a).

15 Segundo Vidal (2013), o “Código de Processo Penal, em seu parágrafo único do art.4º, também atribui capacidade de investigação a outras autoridades administrativas, como por exemplo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, os oficiais militares (no tocante aos crimes militares), os chefes de repartição pública ou os corregedores permanentes, assim como promotores de justiça, dentre outros”. Para maior compreensão do processo de vigilância e investigação no âmbito da Receita Federal e dos dilemas propostos por diferentes instâncias de investigação, ver Miranda (2015).

cedência ou não da suspeita (MOUZINHO, 2007). Também não era incomum que os procuradores iniciassem uma investigação a partir de uma denúncia na imprensa utilizando o *princípio da obrigatoriedade*, que, no entanto, era recusado em outros momentos, acentuando o largo arbítrio que rege as escolhas (MOUZINHO, 2007). Como se viu, o arbítrio dos procuradores é limitado por esse princípio, enquanto os juízes têm seu amplo arbítrio na seleção da prova e na interpretação da lei, definido como princípio do “livre convencimento motivado do juiz”, garantido constitucionalmente (MENDES, 2012; DE SETA, 2015).

Como podemos notar, no cenário das acusações públicas, muitos são os atores: a imprensa, a polícia, os funcionários da Receita, os procuradores, os juízes. Outros, porém, anteriores à delação premiada, eram muito importantes: parentes ou ex-sócios, personagens comuns em investigações nas quais as suspeitas iniciais eram resultado de denúncias encaminhadas ao Ministério Público, muitas vezes por vingança, mas que contribuía com informações fundamentais, tais como dados de contas bancárias no exterior, entre outros. Foi o que aconteceu no processo contra o ex-prefeito da cidade de São Paulo Celso Pitta, cujo esquema de corrupção foi identificado a partir do depoimento de sua ex-mulher, Nicéia Camargo (VILELLA, 2014). Outro exemplo bastante conhecido foi o do irmão do ex-presidente Fernando Collor, Pedro Collor, cujas denúncias resultaram em processo e no *impeachment* do então presidente. Entretanto, aqueles que procuravam o Ministério Público ou mesmo a imprensa para suas denúncias eram tratados não como cúmplices ou delatores, mas como testemunhas fundamentais no processo, ainda que sobre eles pudesse cair a pecha moral de traidores dos seus amigos e/ou familiares.

Os casos de sucesso que se iniciavam com a seletividade da polícia e do Ministério Público acabavam coincidindo com os casos de repercussão. Neles se concentram as “forças-tarefa”, operações que reúnem policiais de diferentes locais, com acompanhamento direto e constante do Ministério Público e contato frequente com juízes. Nessas operações, como explica Vidal (2013), diferentemente dos demais casos, há um objetivo comum e grande colaboração entre os órgãos. Elas também devem ser formadas por policiais que res-

peitem o sigilo da investigação, permitindo a efetiva produção dos documentos necessários à formação do inquérito policial, procedimento administrativo e inquisitorial que será encaminhado pela polícia ao Ministério Público para iniciar o processo formal de acusação no sistema de justiça criminal. Ainda assim, é importante notar que, embora o sigilo dos agentes seja idealmente esperado no que tange aos envolvidos e investigados, na prática, a quebra do sigilo para a imprensa ao longo das investigações é frequente, como podemos observar na Operação Lava Jato. O vazamento para a imprensa tem sido amplamente criticado pelos advogados de defesa, conforme observado no seminário denominado Ato em Defesa da Advocacia Criminal, já mencionado e ao qual assistimos.

No Brasil, os procedimentos que constituem um processo criminal estão divididos em fases, às quais correspondem atuações lideradas por membros de diferentes corporações, que utilizam diferentes – e, muitas vezes, contraditórias – lógicas na construção da verdade judiciária. Comumente, uma investigação se inicia pelo inquérito policial, que é dirigido pelo delegado, embora conte formalmente com a supervisão do Ministério Público e do juiz. O inquérito policial é um procedimento administrativo, não judicial, e, por isso mesmo, pode ter caráter explicitamente inquisitorial, isto é, registrar por escrito, com fé pública¹⁶ emprestada pelo cartório que a delegacia possui, em linguagem jurídica, informações obtidas dos envolvidos sem que estes tenham conhecimento das suspeitas contra eles (KANT DE LIMA, 1995). Os registros policiais, assim, constituem-se em afirmações fidedignas que reforçam a presunção de culpa dos envolvidos, seguindo entranhados¹⁷ no processo com a indicação dos elementos jurídicos que formaram a convicção da polícia sobre sua culpabilidade. Esses registros, na forma de autos de um inquérito, são encaminhados ao Ministério Público, que faz a denúncia e a encaminha ao juiz, que a aceita ou não. Somente após esse procedimento é que o processo se

16 Fé pública é um termo jurídico que denota um crédito que deve ser dado, em virtude de lei expressa, aos documentos e certidões emitidos por alguns servidores públicos ou pessoas com delegação do poder público no exercício de suas funções, reconhecendo-os como fidedignos.

17 A expressão “*entranhados*” significa que são parte constituinte do processo, definindo, inclusive, o início de sua numeração.

torna efetivamente público e os envolvidos tomam conhecimento das acusações. A partir daí, o processo passa a se desenvolver sob o princípio e a lógica do contraditório público, só interrompido pela sentença judicial. Não poucas vezes, ocorre de essas verdades judiciárias, construídas com lógicas diferentes, se desqualificarem umas às outras, opondo as corporações que as produziram quanto à legitimidade do resultado do processo em alcançar a desejada “verdade real”.¹⁸ Como se vê, é uma repartição pública do Poder Executivo, o cartório da delegacia, que primeiro tipifica e registra com fé pública a culpa do indiciado, resultando disso uma promiscuidade de competências entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário.¹⁹

É evidente, portanto, a diferença de procedimentos entre ocasiões em que essas várias corporações estão articuladas em uma força-tarefa daquelas em que não estão, tendo sua atuação das mesmas uma efetividade diferenciada, embora, em ambos os casos, estejam sendo desenvolvidas em obediência às mesmas leis e regras processuais.

Durante a fase do inquérito policial e do processo judicial, ao juiz caberá autorizar procedimentos de instrução para garantir a produção da “*verdade real*”, numa espécie de retrospectiva do que ocorreu, quando se deverá conhecer o percurso desenvolvido até o fato criminoso e depois dele. Na fase do inquérito, como já se disse, esse procedimento é sigiloso para os envolvidos. Já na fase processual, conhecida a acusação pelos envolvidos, isso é realizado obedecendo-se ao *princípio constitucional do contraditório*, que

18 “O princípio da verdade real, informa que no processo penal deve haver uma busca da verdadeira realidade dos fatos. [...] Diferentemente do que pode acontecer em outros ramos do Direito, nos quais o Estado se satisfaz com os fatos trazidos nos autos pelas partes, no processo penal [...], o Estado não pode se satisfazer com a realidade formal dos fatos, mas deve buscar que o *ius puniendi* seja concretizado com a maior eficácia possível” (GOMES, 2016). Na prática, esse controverso princípio dá poderes instrutórios aos juízes, que, por iniciativa própria, podem solicitar diligências quando não satisfeitos com os fatos levados a juízo pelo Ministério Público e pelos acusados.

19 Como já mencionado, essa promiscuidade, de acordo com a legislação e a doutrina, foi criada no final dos anos 1880, quando, diz a doutrina, o inquérito policial separou a polícia da justiça (ALMEIDA JÚNIOR, 1920). Evidentemente, não houve separação, mas criação de instâncias sucessivas de incriminação no Executivo e no Judiciário, o que contradiz o princípio constitucional de presunção da inocência.

implica que a toda acusação corresponde o direito de defesa. Entretanto, quando se trata de processo penal, usa-se obrigatoriamente a *lógica* do contraditório para opor opiniões sobre os fatos ocorridos ou mesmo para negar a existência desses fatos. Essa lógica, como já mencionado, implica dissenso obrigatório e infinito entre as partes (acusação e defesa), o que só é interrompido pela autoridade do juiz. Dessa maneira, o processo não produz consenso sobre fatos, ficando a decisão sobre o que foi provado ou não a critério exclusivo do juiz. Por isso mesmo, o juiz também pode ter participação ativa, mandando produzir provas e discordando até mesmo daquelas que foram consensuadas entre a acusação e a defesa (GRINOVER, 1999). A lógica do contraditório, que impõe o dissenso, também vige nas decisões colegiadas e nas doutrinas contraditórias que são acionadas durante os debates que antecedem as sentenças. É frequente também o desacordo de interpretações e de decisões, mesmo quando as decisões são tomadas por órgãos colegiados (DE SETA, 2015).

Os juízes, para elaborar suas decisões, costumam dizer que “sentem” a verdade do processo e justificam a decisão a posteriori, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado do juiz (MENDES, 2012). Fica claro o alto grau de arbitrariedade que o processo confere ao juiz, inclusive porque ele pode interferir solicitando novas provas, inquirir testemunhas, solicitar laudos técnicos, reforçar procedimentos (como escutas telefônicas) ou desqualificar o que foi apresentado anteriormente.²⁰

A arbitrariedade do processo relacionada ao livre convencimento motivado do juiz foi alvo de críticas recentes de advogados criminalistas na ocasião do Ato em Defesa da Advocacia Criminal e do Direito de Defesa. Diz um deles: “O livre convencimento é uma trampa [...]. A prova é toda feita pelo juiz e há sempre condenação. Hoje estamos sentindo o retorno disso”.

E ainda, se referindo às ações dos juízes e à formação de futuros procuradores e magistrados: “Eles dão às palavras o sentido que querem. São promotores, juízes, que passam em concurso lendo o quê? Não há bibliografia que aborde o garantismo penal. Hoje, o que

20 Nesse sentido, é exemplar a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1939, elaborada pelo então ministro Francisco Campos.

está valendo é o positivismo jurisprudencialista: todo poder emana do Judiciário”.

Foi considerando essa organização do nosso sistema criminal que Lula foi conduzido coercitivamente à Polícia Federal, com risco de prisão ante sua recusa em se apresentar para depor, ainda que sobre ele não pesasse nenhuma acusação formal. O que ninguém observou – não importa se aqueles que criticavam a ação da justiça e a condução policial ou os que a defendiam – foi a naturalização com que trataram a tradição inquisitorial presente no processo criminal brasileiro. Nota-se que o ex-presidente Lula, ainda que mencionasse repetidamente sua origem operária e suas prisões à época da ditadura militar, também pareceu não se dar conta de que aquilo que ele apresentava como um absurdo jurídico e uma injustiça, ou seja, sua condução forçada e a decorrente suspeição que ela implicava, era fato corriqueiro e previsível para qualquer cidadão investigado, coerente com a lógica de nosso processo tradicional.

As confissões e delações premiadas e o processo inquisitorial

Já no processo que sucedeu ao Mensalão, oriundo de uma força-tarefa que se denominou originalmente de “Operação Lava Jato”, o principal procedimento investigativo resultou na chamada “*delação premiada*”.²¹

Esse instituto difere do instituto tradicional da confissão judiciária contemporânea porque esta se destina formalmente a confirmar as informações já conhecidas da autoridade que conduz a investigação, seja ela a policial ou o Ministério Público.²² Esse instrumento, presente nos processos judiciais penais inquisitoriais de cunho tanto religioso quanto secular, ensejava o emprego da tortura como forma legítima de produzir uma verdade judiciária confiável, com

21 Ou “*colaboração premiada*”, segundo a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 (cap. II, art. 3º ao 7º).

22 É corrente a opinião de juristas que, por não ser possível condenar o réu com base apenas em sua confissão, o processo não se caracteriza como inquisitorial. Ora, a inquisitorialidade é exatamente o oposto: a confissão, para ser válida, obrigatoriamente tem de confirmar o que já se sabe por outros meios. Inclusive, quando as declarações do réu não correspondem ao que se sabe, ele pode incidir no crime de autoacusação falsa. Seria o caso dos “*laranjas*”, por exemplo, se assumissem que são os autores das infrações a eles atribuídas (art. 341 do Código Penal).

a revelação do acusado não só dos atos cometidos, mas, principalmente, de suas intenções ao cometê-los. Isso porque a acusação era desconhecida do acusado, que devia adivinhá-la no decorrer do processo de interrogatório (KANT DE LIMA, 2006; LIMA, 2006). Herdando as conotações religiosas e morais dessa tradição, a confissão, no Brasil, processualmente, se constitui inclusive como atenuante (art. 65, II, do Código Penal), merecedora de um prêmio na aplicação de uma pena menor, pois ela, conservando o mesmo nome do instituto religioso, implica não só a submissão do acusado à acusação do Estado, mas também o arrependimento daquele que confessa e, em consequência, a sua salvação espiritual.

Em contraste, no caso da delação premiada, o prêmio é devido quando, e apenas quando, o delator apresenta informações ainda desconhecidas das autoridades que possam levar à descoberta de provas materiais e de autoria de outros crimes cometidos e que sejam de interesse das investigações.

Ocorre que, muitas vezes, esse instituto é associado às práticas vigentes nos Estados Unidos referentes à barganha realizada nos processos criminais (*plea bargain*). Não há, no entanto, semelhança, pois o processo, nos Estados Unidos, é um direito constitucional do acusado, que pode desistir dele se assim achar vantajoso, economizando tempo e recursos de ambas as partes, defesa e acusação (BISHARAT, 2015). Assim, trata-se de negociar, por parte da defesa, a reivindicação de um processo, lá denominado universalmente de *trial by jury*; e, por parte da acusação, oferecer em troca a mudança da classificação penal que implique diminuição de pena (KANT DE LIMA, 2010).

No Brasil, no entanto, como vimos, não somente a denúncia é obrigatória, como também é obrigatória a submissão do acusado ao curso do processo, que é indisponível para o acusado e de iniciativa do Estado e deve seguir todos os seus trâmites, só se encerrando com a sentença judicial. Então, nesse caso, não há, por parte do réu, nenhum direito constitucional cuja desistência negociada permitiria encerrar o processo em virtude de seu próprio interesse, mas somente quando assim for interesse do Estado, avaliado pelo juiz responsável por homologar a delação.

A delação premiada brasileira, assim, reproduz judiciariamente as práticas da inquisição, expressas principalmente no Título VII do

Livro II do Regimento do Santo Ofício de 1640.²³ Inclusive, no mesmo regimento, consta que, quando não confessavam tudo, eram considerados “*diminutos*”:

Livro II, Título VII: De como se hão as confissões aos presos, e das admoestações que se hão de fazer antes de serem acusados por *diminutos*

§ 2. Tanto que algum preso disser, que quer confessar suas culpas os Inquisidores o admoestarão [...], e lhe farão saber que está obrigado a dizer de vivos, mortos, ausentes, presos, soltos, ou reconciliados, tudo o que tiver com ele comunicado contra a nossa Fé [...] (grifo nosso).

Estudiosos dessa época também explicitam essa diferença entre uma confissão completa e uma diminuta: “Os cristãos-novos do Rio de Janeiro conheciam o funcionamento do Tribunal do Santo Ofício, sabendo que para salvar suas vidas deveriam denunciar a todos que conheciam, confessar tudo o que os inquisidores quisessem” (SILVA, 1995, p. 106).

E, mais adiante:

23 Agradecemos à professora Lana Lage da Gama Lima a indicação das referências legais e bibliográficas sobre os procedimentos inquisitoriais. Cf. Regimento do Santo Ofício, 1996, Título VII, nos & 3,5 e 6: “ § 3. Tratarão os Inquisidores com grande cuidado, de examinar, e inquirir o ânimo do confidente, se é verdadeiro, ou fingido, se faz sua confissão com intento de escapar da pena, que merecia por suas culpas, ou com zelo de livrar delas sua consciência, e de se converter na Fé de Cristo [...]. Em primeiro lugar mandarão ao preso, que declare a pessoa, ou pessoas, que lhe ensinaram os erros, de que se acusa, o tempo, e o lugar, em que foi, as pessoas, que se acharam presentes, com toda a miudeza, e o mais que ali passou [...]. § 5. Quando o preso em sua confissão disser de pessoas, com que comunicou seus erros se lhe tomarão as comunicações com muita miudeza [...]. E quando na mesma comunicação disser de muitos cúmplices depois de se haverem tomado com suas confrontações, e que se passou na comunicação, serão segunda vez repetidos por seus nomes, e após isso se continuará a declaração que com ele teve. § 6. Se o preso depois de confessar suas culpas, no discurso de sua confissão acrescentar mais cúmplices em alguma das comunicações, que tem declarado, ou depuser de outras diferentes em substância, e no lugar, a respeito de pessoas de que tem dito, os Inquisidores se não contentaram em remeterem umas comunicações a outras, antes farão, que o preso declare particularmente e, cada uma os nomes de todas as pessoas, que se assinaram presentes [...] com toda as circunstâncias, que parecerem necessárias para os testemunhos ficarem claros, e contundentes, e as publicações, que deles houverem de sair, se puderem fazer com certeza”.

Uma das peças essenciais do processo inquisitorial era a Confissão – confissão e delação: sem confessar suas culpas, admitir a heresia e denunciar a todos que o haviam denunciado, o réu era considerado *negativo, ou diminuto*, caso esquecesse de denunciar alguém. Como vimos no capítulo anterior, os réus conheciam bem o funcionamento do Tribunal, e sabiam o que deveriam dizer (SILVA, 1995, p. 117).

Em outro texto, a mesma autora explica:

[...] A família era a base da ação do Santo Ofício; em uma das sessões do processo inquisitorial, a “Genealogia”, o réu declarava quem eram seus pais, avós, bisavós [...] e assim toda a família ficava registrada na Inquisição como parte da nação dos cristãos-novos; durante o processo, era considerada culpa grave – ou diminuição – a falta de denúncia contra algum membro da família. Catarina da Silva Reis foi posta em tormento por não falar de sua mãe, que já estava morta; quando era pronunciada a sentença, os inquisidores registravam que o réu devia ser recebido no grêmio da Igreja, pois havia dito o suficiente sobre sua família, pais, marido, filhos (GORENSTEIN, 2005, p. 125).

A confissão completa, assim, retirava do réu a condição de *diminuto*, podendo, inclusive, ser obtida mesmo quando ele estivesse já condenado:

Fica também estabelecido o tormento *in caput alienum*, isto é, quando o réu já estivesse condenado, tendo sido indiciado com muitos cúmplices, poder-se-ia sentenciá-lo à tortura para que confessasse os nomes de seus cúmplices. O regimento explica que só se deve lançar mão deste recurso em casos muito graves, quando poderiam advir de seu uso “grande fruto”, devendo também tal expediente ser comunicado ao Conselho, antes de ser executado (LIMA, 1996, p. 66).

Essa analogia com práticas inquisitoriais parece ser admitida mesmo por doutrinas jurídicas contemporâneas, quando tratam de eventuais “origens” da delação premiada no direito “brasileiro”:

No Brasil a delação premiada surgiu ainda na época em que o país era uma colônia de Portugal. Foi no ano de 1789, no caso da infidelidade Mineira (Mota, 1991a, p. 8), na capitania de Minas Gerais que o Coronel Joaquim Silveiro (sic) Reis, delatou todos envolvidos em um plano separatista idealizado por Tiradentes, com o objetivo de superar as altas taxas da Coroa Portuguesa ao Brasil.

O benefício oferecido a Silvério foram isenções fiscais, posses e nomeações. Na época Tiradentes assumiu a culpa, inocentando todos os envolvidos, sendo posteriormente enforcado e esquartejado. Por isso, atualmente Tiradentes é tido como um herói pela história e o coronel Silvério como um dos maiores traidores.

A História da legislação Penal no Brasil demonstra que houve a previsão da delação premiada ainda na época das ordenações Filipinas, em 11 de Janeiro de 1603, até o início da vigência do Código Penal Imperial no ano de 1830 (BITTAR, 2011, p. 89).

Damásio de Jesus (*apud* CARDOSO, 2015) aponta que a delação era disciplinada no Título VI do Código Filipino, que abordava o crime de “lesa-majestade”, e no Título CXVI havia previsão do benefício ou perdão:

O Título VI do Código Filipino, que definia o crime de Lesa-majestade (sic), tratava da delação premiada no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica. Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheio.

Assim, adotando-se na instrução judicial contemporânea brasileira o secularmente eficaz instrumento inquisitorial da obtenção da confissão “*completa*”, penalizando-se os réus “*diminutos*”, o mesmo acaba por ser incorporado pela defesa como estratégia, principalmente em função da forma como as investigações foram conduzidas, isto é, através de uma força-tarefa que, articulando os vários operadores das diferentes corporações em que o sistema se divide (polícia, Ministério Público e magistratura), logrou legitimar a credibilidade judicial da produção dos indícios no processo. A essa circunstância se soma a possibilidade de decretação de pri-

sões preventivas que acabam por estimular as delações completas, pois as mesmas se convertem na única forma que os acusados têm de obter benefícios imediatos, como sair do cárcere e recuperar sua liberdade, mesmo que supervisionada. Note-se que essas delações, de acordo com as informações disponíveis (CARDOSO, 2015), instituídas pela Lei nº 8.072/1990, posteriormente incluídas nas Leis nº 9.034/1995, 9.080/1995, 9.269/1996, 9.613/1998, 9.807/1999, 10.409/2002, 11.346/2006 e, mais recentemente, consolidadas pela Lei 12.850/2013, também denominada de “nova lei das organizações criminosas”, têm de ser homologadas pela magistratura, que pode ser representada pelo juiz que conduz a operação Lava Jato ou pelo ministro relator do processo nos tribunais superiores para os casos de acusados que dispõem desse foro privilegiado.

À medida que as investigações seguiam seu curso e os acusados eram presos preventivamente,²⁴ começaram as delações, que provocaram reações por parte dos advogados de defesa, acompanhadas por declarações públicas e ações dos procuradores e dos juízes.

Os advogados criminais denunciavam a arbitrariedade das prisões, atitude expressa na carta que o presidente da OAB nacional enviou aos conselheiros em junho de 2015:

Senhores Conselheiros.

Cumprimentando-os, venho à presença de V. Exas., de acordo com a deliberação do Plenário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, instá-los a pronunciarem-se sobre a inconstitucionalidade da determinação de prisão provisória com intuito de obtenção de delação premiada. A prisão provisória deve ser utilizada quando preenchidos todos os requisitos legais, não podendo servir como antecipação de pena nem como pressão psicológica para obtenção de delação (OAB SE LEVANTA..., 2015).

Também se referem ao desconhecimento das provas produzidas. Segundo o texto publicado no *site* Consultor Jurídico:

24 A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz sempre que houver ameaça de interferência na instrução do processo ou como garantia da ordem pública, esta última condição definida abstratamente, servindo como instrumento de exercício arbitrário do juízo (SARMENTO, 2017).

Defensores alegam não ter as mesmas ferramentas que o Ministério Público Federal: apontam tratamento desigual nos prazos, ausência nos autos de provas produzidas na investigação (inclusive delações) e dificuldade de localizar documentos citados nas denúncias (as acusações falam em procedimentos que não eram acessíveis) (ATALHOS PARA CONDENAR..., 2015).

E, finalmente, a delação como algo imposto e não negociado com os acusados:

[...] solicito o pronunciamento de V. Exas., perante o Conselho Nacional do Ministério Público advertindo o egrégio Colegiado sobre a inconstitucionalidade do procedimento adotado por alguns membros do Ministério Público Federal em utilizar as prisões provisórias como meio de persuasão para a obtenção de delações premiadas (OAB SE LEVANTA..., 2015).

Conforme as delações progrediam, os advogados, quando contrários à delação, renunciavam às defesas de seus clientes. Foi o caso dos advogados inicialmente responsáveis pela defesa do ex-diretor da Petrobras Renato Duque, que, ante o desejo de seu cliente de aceitar a proposta da delação, preferiram abandonar a defesa. Um deles chegou a dizer, em matéria produzida pela Folha de São Paulo, que, para ele, o advogado do delator passa a ser o Ministério Público (MEGALE, 2015).

Não menos importante, outros emprestavam um caráter moral à delação, conforme podemos observar em declaração do renomado advogado criminal e ex-ministro da Justiça Marcio Thomaz Bastos à *Folha*: “Não gosto da instituição da delação premiada. Mexe com os piores instintos do ser humano” (LEITÃO e MATAIS, 2013).

E, em artigo de autoria de outro criminalista de renome, atribuindo erroneamente sua origem a práticas judiciárias dos Estados Unidos, José Carlos Dias:

Esse instituto jurídico importado dos Estados Unidos, que se impregnou na nossa legislação também pela influência do direito italiano e pela ideologia punitiva das Mãos Limpas, constitui uma violência porque premia quem por duas vezes delinuiu: como

participe do fato objeto da delação e como autor da delação, que constitui conduta gravíssima, denotando *vício de caráter*, uma deformidade que jamais poderia ser objeto de barganha (DIAS, 2005, grifo nosso).

Os acusados pelas primeiras delações, por sua vez, transformados gradativamente de suspeitos em indiciados no inquérito policial e de indiciados em réus denunciados no processo judicial, inicialmente alegavam que as informações obtidas via delação eram mentira, atribuindo ausência de credibilidade aos delatores com o argumento de que eram eles próprios suspeitos ou de que não seriam confiáveis, traidores que eram dos seus cúmplices.

Aos poucos, entretanto, apesar de continuarem denunciando o caráter arbitrário das prisões e a produção de provas contra seus clientes, os advogados começaram a utilizar cada vez mais as delações como um instrumento de defesa, aparentemente por ser alternativa única para evitar tanto as prisões preventivas durante o desenrolar do processo quanto as penas graves que começaram a ser impostas aos primeiros condenados e confirmadas nas instâncias superiores. Diante disso, passam a admitir que o cenário mudou substantivamente, como ressaltou um deles na ocasião do já citado Ato em Defesa da Advocacia Criminal e Direito de Defesa: “Já defendemos que não deveríamos atuar em casos de delação porque era moralmente negativo, mas mudamos de ideia e hoje atuamos. Temos que nos adaptar”.

Mas a “adaptação” não tem ocorrido sem conflitos, que não demoraram a aparecer, como é possível depreender das palavras de um advogado criminalista durante o mesmo encontro:

O instituto da delação coloca a sociedade em oposição aos advogados. Isso tem provocado uma relação de conflito entre advogados. Se antes nós nos uníamos em torno da oposição a esse princípio, hoje está tudo embaralhado... Nem mesmo podemos compartilhar opiniões processuais com nossos colegas porque os processos se alteram ao longo de um tempo curto demais. Não podemos nos reunir para discutirmos as estratégias de defesa, para fazer acon-

selhamentos porque corremos o risco de estarmos sendo monitorados.

Referindo-se às relações com o Ministério Público e com o Judiciário, acrescenta:

As relações éticas com o Ministério Público não têm servido ao exercício da advocacia criminal. O que há é uma relação de submissão e de impotência. Os negociadores não têm limites e nem há um escopo estabelecido para as delações [...]. Os demais operadores (Ministério Público, Judiciário e Polícia Federal), em um discurso moralista, associam o advogado ao defensor da criminalidade. Os juízes são insensíveis aos argumentos da defesa. Os membros do MP se transformaram em arautos da moralidade. Os delegados publicizam conversas dos advogados com seus clientes, resultado de escutas telefônicas [...]. O olhar da sociedade é de condenação antecipada. Há aprovação de provas ilícitas e questionamento dos honorários dos advogados, considerados criminosos.

Entretanto, outra consequência adveio do uso generalizado das delações: a *sujeição criminal* (MISSE, 2008) dos delatores, não importando se agentes públicos implicados nos crimes ou empresários de renome internacional. Essa foi uma mudança relevante porque, no nosso sistema tradicional inquisitorial, a principal defesa é a negação da autoria, através da produção de uma versão contraditória dos fatos, ou mesmo a negação da existência desses mesmos fatos, ou da ausência ou impropriedade de sua tipicidade penal,²⁵ em função da culpa que é presumida nesse sistema. Essa presunção, como já mencionado, advém do fato de que os indícios produzidos sigilosamente sobre os envolvidos pela polícia durante as investigações do inquérito policial, de caráter administrativo e conduzidas no âmbito do Executivo, são validados em cartório e adquirem fé

25 Como no caso do chamado “caixa 2”, que chegou a ser banalizado pelo próprio presidente Lula em discurso à época do Mensalão e que recentemente suscitou nova polêmica em virtude de projeto de lei que pretende criminalizá-lo, ao propor também a anistia para os que o teriam praticado antes da aprovação da lei, que poderia ocorrer através de sua tipificação em outros artigos do Código Penal.

pública diante de terceiros. Assim, como também já mencionamos, quando *entranhados* no processo judicial, precisam ser desconstruídos pela defesa para que não sejam tomados como verdadeiros pelo juiz e utilizados para formar o sentimento do julgador a respeito da culpabilidade dos acusados; por outro lado, de maneira extremamente ambígua, por não terem sido produzidos durante o processo judicial, também ficam fragilizados e podem ser desqualificados na fase processual, pois sendo o inquérito policial um procedimento não judicial, administrativo e inquisitorial, não teria o poder de provar nada por si só.²⁶

Assim, como nosso processo, na prática, continua tendo caráter inquisitorial, presumindo a culpa antes da acusação formal (FERREIRA, 2013), o acordo da delação não isenta o delator da culpa – mesmo quando não é realizada a denúncia ou o perdão judicial é concedido, como prevê a lei –, apenas a confirma e legitima moralmente os procedimentos utilizados para a obtenção, enfim, da “verdade real”, último objetivo do sistema.²⁷

O uso da delação pela defesa, além disso, acaba por levar os acusados a admitirem sua culpa, fato muito comum entre os criminosos das classes populares, que chegam a se identificar pelos artigos da lei pelos quais foram condenados, como 121 (homicídio), 157 (roubo), 155 (furto) etc., mas até hoje raríssimo quando se trata de acusados dos segmentos superiores da sociedade, acostumados à sistemática desqualificação das acusações criminais, seja nos crimes comuns passionais, seja nos crimes de colarinho branco, isentando-se não só das penas, mas do estigma que as acompanha.

O Ministério Público, por sua vez, no decorrer desse longo processo, ainda não concluído, mudou o tom de seu discurso, empres-

26 Nossa Constituição garante a presunção da inocência até o trânsito em julgado (art. 5º, LVII) e também o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII). Entretanto, a orientação da prática processual penal permanece inquisitorial em função da permanência do inquérito policial como possível e frequente fundamento das denúncias e acusações contra os acusados. Por isso mesmo, a culpa, na prática, é sempre presumida, pois o processo que é desencadeado com a denúncia a pressupõe e é obrigatório para o acusado. Não é o que acontece quando o processo é um direito disponível do acusado, cabendo à acusação demonstrar sua culpabilidade (FERREIRA, 2013; BISHARAT, 2015).

27 Lei 12.850, artigo 4º, caput e § 4º.

tando um caráter moral diverso ao delator, ao ressaltar o termo utilizado no texto legal, “*colaborador*”, ainda que a colaboração seja uma das poucas saídas oferecidas aos acusados quando já presos, e contra os quais já se produziam novas acusações.

A magistratura, por outro lado, ao ser questionada em suas ações, defende o sucesso das delações e do modelo adotado, enfatizando a colaboração de todos os responsáveis pelas investigações no combate aos crimes dos poderosos, mas, aos poucos, retirando a centralidade do delator e enfatizando o papel decisivo das provas documentais obtidas, ainda que só possíveis a partir da delação.²⁸

Considerações finais

A despeito dos debates entre juristas, da participação incisiva da imprensa e das declarações dos inúmeros atores envolvidos, é fundamental enfatizar que as grandes operações realizadas através de forças-tarefa são exceções que dependem de decisões políticas das corporações envolvidas, de fina articulação entre seus agentes e deles com os membros das demais corporações envolvidas nas investigações e no processo judicial e da quantidade de recursos aplicados, que também resultam na seletividade dos casos. Não são, portanto, universais nem organizadas para esse fim. Para os crimes “comuns” continua valendo o de sempre. Como chama atenção Vidal (2013), grande parte do trabalho policial se faz ao largo das grandes operações, com poucos recursos. Os resultados, longe de serem exemplares, são pífios, como constata pesquisa do Ministério da Justiça que aponta para um número recorde de homicídios – 59.627 casos, atualizando para o ano de 2016 (WAISELFISZ, 2016) números já impressionantes publicados anteriormente (WAISELFISZ, 2011) – com índices de solução mínimos, na média entre 5% e 8%, quase todos resultantes de prisões em flagrante ou da repercussão do caso na mídia, e

28 Encontra-se há algum tempo tramitando no Congresso uma série de medidas que são consideradas pelo Ministério Público e pelos juízes federais indispensáveis para a realização bem-sucedida de processos contra esse tipo de acusado. Essas medidas, entre outras, incluem a validação de provas ilícitas desde que obtidas com boa-fé pelo agente. A Constituição de 1988 proibiu o uso desse tipo de provas, em uma exceção ao já mencionado princípio da verdade real que orienta o processo.

não em decorrência da eficiência das investigações de rotina (ENASP, 2012, p. 22; KANT DE LIMA, EILBAUM e SANTOS, 2017).

O modelo do inquérito, por sua vez, ainda que questionado por agentes policiais federais (MISSE, 2010) e objeto de críticas acadêmicas contundentes por dar ao Poder Executivo uma parte inquisitorial do processo com privilégio da fé pública de um cartório na produção das provas (KANT DE LIMA, 1995, 2010, 2013b), permanece como lugar significativo na produção sigilosa da suspeição e da culpa, independente das operações apresentadas como emblemáticas, como a Lava Jato, ensejando tanto oportunidades de condenações quanto de anulações e/ou absolvições pela desqualificação processual dos indícios apurados durante seu desenvolvimento, como na já mencionada Operação Satiagraha.

À manutenção do inquérito é somada a manutenção da centralidade da decisão do processo nas mãos do juiz, resultado das reformas processuais penais do Estado Novo que atingiram tanto o processo penal quanto o processo civil (Exposição de Motivos, CPC, 1939; Exposição de Motivos, CPP, 1941). Por isso mesmo, somente ele tem a autoridade para decidir se a delação premiada será ou não aceita no âmbito do processo e quais serão os benefícios para o acusado.

O “sistema” de justiça criminal, portanto, em seu funcionamento ordinário, composto por corporações que competem desarticuladamente pela produção autônoma da verdade jurídica, só é acionado *como um sistema* em casos excepcionais nos quais se avalia necessário um esforço extraordinário. O cotidiano é formado por queixas dos usuários, por acusações mútuas entre corporações acerca dos resultados não alcançados, expressos pelas lógicas diferenciadas que movem as investigações e o inquérito policial (inquisitorial) e as fases do processo judicial (contraditório), frequentemente produzindo verdades jurídicas contraditórias. Também são notórios os resultados limitados das inúmeras ações e programas com o propósito de “dar conta da segurança pública” e da “promoção da justiça”, tais como as Unidades de Polícia Pacificadora no âmbito do estado do Rio de Janeiro, as políticas indutivas do governo federal para formação adequada das polícias, a criação de conselhos comunitários, da justiça itinerante, juizados especiais, centros de mediação etc.,

todos com resultados ainda tímidos e controversos, como demonstram inúmeras pesquisas (por exemplo, AMORIM, KANT DE LIMA e BURGOS, 2003; KANT DE LIMA, 2010; MISSE, 2010; SILVA, 2015; FILPO, 2016).

Enfim, é em razão desse *ethos* inquisitorial que a sujeição criminal, sem que sejam necessárias alterações processuais, com a mera mudança de alvo do processo criminal inquisitorial, atinge efetivamente os segmentos mais favorecidos da sociedade brasileira, sejam eles agentes públicos ou privados, dotados de prerrogativas processuais ou não. Embora em proporções diminutas, inverte-se, com isso, o padrão de punição do sistema processual penal no Brasil, anteriormente dirigido quase que exclusivamente à punição dos segmentos populares.

A pequena proporção dessa reversão, no entanto, obtém desproporcional repercussão, observada pela forte reação na mídia da decisão do STF que, recentemente, suspendeu a presunção de inocência após a condenação por órgão colegiado já na segunda instância estadual ou federal, o que acarreta a prisão de muitos dos já condenados na Lava Jato. O que passou quase despercebido nesse debate sobre em que nível a sentença condenatória transitada em julgado extingue a presunção da inocência, se o acórdão do STJ ou do STF ou o da segunda instância (tribunais de justiça estaduais e federais),²⁹ é o fato de que estatísticas do CNJ apontam que aproximadamente 40% das centenas dos milhares de presos no Brasil estão detidos sem terem nenhuma sentença de primeira instância, algo que não causa nenhuma reação de revolta pela supressão, na prática, do seu direito constitucional à presunção da inocência.³⁰ Ainda mais que, quando essa sentença é proferida, 30% desses presos preventivamente não são condenados à pena privativa de liberdade.³¹

29 O STF julgou, no dia 2 de maio de 2018, a diminuição da extensão do foro por prerrogativa de função em relação a alguns dos cargos e sobre o período de ocorrência dos fatos criminalizados.

30 http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriospesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf. Acesso em: 15 ago. 2016.

31 <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>. Acesso em: 15 ago. 2016.

Esses números demonstram não só a incipiência quantitativa desse movimento de punição desencadeado contra alvos não habituais do processo penal brasileiro, mas também a profunda injustiça dos critérios desiguais que orientam os julgamentos e as representações sobre as consequências das condenações penais e o papel da administração da justiça no Brasil.

Essa verdadeira sensibilidade jurídica (GEERTZ, 1983) expressa de maneira inequívoca o viés hierárquico de nossa sociedade, cuja presença foi ampla e genericamente identificada em ensaio primoroso de Roberto DaMatta (1979). Uma série de circunstâncias históricas parece apoiar essa permanência desde a mudança da sede do reino de Portugal e Algarves para o Brasil em 1808, instaurando-se aqui a monarquia absoluta, logo sucedida não pela República, mas por um império “dinástico” que tinha como imperador o filho do rei de Portugal, depois, ele mesmo, rei de Portugal. Instala-se, portanto, no nascedouro do Estado-nação brasileiro, a desigualdade entre os brasileiros, segmentados em nobres e plebeus. Ademais, um império escravocrata que perdurou até fins do século XIX, no qual havia seres humanos que eram sujeitos de direito penal, mas não de direitos civis, sendo, nesse âmbito civil, o que o direito denomina de “semoventes”, equiparados a animais domésticos, selvagens ou domesticados.

Não é de admirar, também, que esse Estado nasce tutelando a sociedade e usando o direito como um instrumento de controle social. Não é à toa que a Polícia Militar do Rio de Janeiro tem como sua flâmula a coroa do rei de Portugal e nenhum símbolo republicano ou mesmo imperial, denominando-se a escola de formação de seus oficiais Academia Dom João VI. Uma polícia do Estado para controlar e tutelar a sociedade. Nem é por acaso que não tivemos um Código de Direito Civil até 1916, mas tivemos um Código Penal (1830) e um Código de Processo Penal (1832), reformado duas vezes nas décadas de 40 e 70 do século XIX. Sua última reforma, datada da década de 1870 – coincidentemente, década da Lei do Ventre Livre, que, na prática, aboliu a escravidão –, instituiu o inquérito policial e separou a polícia da justiça criminal, instituto administrativo-judiciário e segmentação que perduram até os dias de hoje, tendo sido adotados pelo Código de Processo Penal de 1941, ainda em vigor.

Essas desigualdades de tratamento jurídico e, principalmente, mas não exclusivamente, processual penal³² impede a constituição da crença de que há no Estado democrático de direito um mínimo de direitos que são comuns a todos seus diferentes cidadãos, sendo os tribunais a instituição que resguarda tais direitos quando, de alguma maneira, são feridos por outros cidadãos ou pelo próprio Estado (MARSHALL, 1967). Em consequência, associam-se direitos a privilégios estamentais, em uma representação de que se os semelhantes têm os mesmos direitos, os diferentes deles terão outros direitos, mas nunca os mesmos direitos. E os tribunais, em vez de serem os guardiões dos direitos civis, transformam-se em um poder tutelar que tem por função tratar desigualmente aqueles conflitos que ocorrem entre iguais e aqueles que ocorrem entre desiguais, “quinhoando desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam”, nas palavras de Rui Barbosa.

É bom lembrar que esses fatos estão em consonância com o clássico texto, tantas vezes citado – e muitas vezes reproduzido sem citação –, de João Mendes de Almeida Júnior (1920), que apontava para a correlação necessária entre a desigualdade social e jurídica e a inquisitorialidade dos procedimentos penais, fossem eles policiais ou judiciais. Por essa doutrina, o Estado seria o fiel da balança dos conflitos da sociedade, definindo previamente, a seu critério (ou dos seus agentes), qual deveria ser seu tratamento jurídico ou judiciário, conforme fossem conflitos entre iguais ou entre desiguais, considerando-se seu respectivo *status* social e jurídico. Permanece e se reproduz, assim, a tradição estatal de nosso direito público desde a inauguração das faculdades de Direito no Brasil no século XIX, destinadas a formar quadros para a administração do Estado e não advogados para proteger os cidadãos contra os abusos do Estado (FALCÃO, 1979; SHIRLEY, 1987).

Assim, as tradições jurídicas no Brasil continuam a enfatizar seu papel secular de instrumentos de controle desigual da sociedade, da qual estão excluídos o Estado e seus agentes judiciários, aparentemente infensas a mudanças culturais e sociais que se verificam no decorrer de nossa história. Reafirma-se, dessa maneira, a

32 Veja-se, por exemplo, as regras jurídicas extremamente excludentes que regem a aquisição e transmissão, por registro público, do direito de propriedade.

longa tradição da assimetria dessas relações, cuja consequência é o fato de que a igualdade só pode ser alcançada pela *sujeição criminal* dos poderosos ao mesmo critério empregado para sujeitar as classes populares. A subjetificação jurídica universal dos indivíduos, sua normalização, preço a ser pago através de seu pertencimento a uma esfera cívica em que todos eles, indistintamente, são detentores de um mínimo comum de direitos para compensar as desigualdades trazidas pelo mercado (MARSHALL, 1967; FOUCAULT, 1983), fundamento da ordem jurídica burguesa, não se atualiza nem quando, aparentemente, a justiça está sendo feita de maneira igualitária. Ou, talvez, a “*igualdade pela sujeição*”³³ se imponha exatamente por ela ser feita “à brasileira”.

Nesse contexto jurídico avesso, desde o início do Estado-nação, à crença nos direitos civis, não é estranho que os membros da sociedade, em especial aqueles pertencentes às instituições de justiça criminal e segurança pública, tenham dificuldade de entender as políticas públicas de direitos humanos, dificuldade expressa na pergunta que sempre fazem quando confrontados com esse ideário: direitos humanos para os policiais ou para os bandidos? Direitos humanos para os cidadãos de bem ou para os bandidos? Afinal, direitos humanos de quem?

Referências

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Typographia Baptista de Souza, 1920.

AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo Baumann (Orgs.). *Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói: Intertexto, 2003.

ATALHOS PARA CONDENAR na “Lava Jato” vão contra garantias constitucionais. *Consultor Jurídico*, 11 jun. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-11/atalhos-condenar-Lava-Jato-direitos>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BISHARAT, George. The plea bargain machine. In: DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario; KANT DE LIMA, Roberto (Orgs.). *O judiciário nos Estados*

33 Comunicação de Michel Misse em debate realizado no IV Seminário Internacional do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC).

- Unidos e no Brasil: análises críticas e pesquisas comparadas*. Curitiba: CRV, 2015. p. 157-186.
- BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARDOSO, Fabio Fetuccia. A delação premiada na legislação brasileira. *Jusbrasil*, 19 mar. 2015. Disponível em: <http://fabiofetuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 8 out. 2016.
- DAMATTA, Roberto. Você sabe com quem está falando? In: _____. *Carnavais, malandros e heróis*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p. 139-193.
- DE SETA, Cristina Gomes Campos. *Consenso nas decisões do Supremo Tribunal Federal: um estudo sobre a construção da verdade jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- DIAS, José Carlos. Extorsão ou delação premiada. *Folha de São Paulo*, 26 ago. 2005. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2608200509.htm>.
- ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (ENASP). *Meta 2: a impunidade como alvo. Diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_ensap_FINAL.pdf.
- FALCÃO, Joaquim Arruda. Lawyers in Brazil: ideals and praxis. *International Journal of the Sociology of Law*. London, Academic Press, p. 355-375, 1979.
- FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. *A presunção da inocência e a construção da verdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação judicial: discursos e práticas*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.
- FOUCAULT, Michel. Afterword. The subject and power. In: DREYFUS, H. L.; RABINOW, P. *Michel Foucault. Beyond structuralism and hermeneutics*. 2. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1983.
- FREITAS, Vladimir Passos de. Foro deve se limitar a crimes de responsabilidade. *Consultor Jurídico*, 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-jun06/foro_limitar_crimes_responsabilidade?pagina=3.
- GEERTZ, Clifford. Local knowledge: fact and law in comparative perspective. In: _____. *Local knowledge. Further essays in interpretive anthropology*. [s. l.]: Basic Books, 1983. p. 167-234.
- GOMES, Luiz Flávio. Princípio da verdade real. *Jusbrasil*, 2016. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121915673/principio-da-verdade-real>.
- GORENSTEIN, Lina. *A inquisição contra as mulheres*. São Paulo: Humanitas: Fapesp, 2005.

- GRINOVER, Ada Pelegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 27, p. 71-79, 1999.
- GUIMARÃES, Ana Cláudia. Promotores e procuradores de MP, MPF e MPT fazem nota contra pedido de prisão de Lula. *O Globo*, 2016. Disponível em: <http://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/promotores-e-procuradores-de-mp-mpf-e-mpt-fazem-nota-contra-pedido-de-prisao-de-lula.html>.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *A aplicação de penas e medidas alternativas: relatório de pesquisa*. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf.
- KANT DE LIMA, Roberto. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- _____. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.
- _____. Entre as leis e as normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na justiça criminal. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 6, n. 4, p. 549-580, 2013a.
- _____. Sensibilidades jurídicas, moralidades e processo penal: tradições judiciárias e democracia no Brasil contemporâneo. *Revista de Estudos Criminais*, v. 11, n. 48, p. 7-33, 2013b.
- _____. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, v. 2, p. 25-51, 2010.
- _____. Tradição inquisitorial no Brasil contemporâneo: a incessante busca da “verdade real”. In: VAINFAS, R.; FEITLER, B.; LIMA, L. (Orgs.). *A inquisição em xeque*. Rio de Janeiro: Uerj, 2006. p. 75-86.
- KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucía; SANTOS, F. M. (Orgs.). *Casos de repercussão: perspectivas antropológicas sobre rotinas burocráticas e moralidades*. Rio de Janeiro: Consequência, 2017. 272p.
- KANT DE LIMA, Roberto; MOUZINHO, G. M. P. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: entre delações e confissões premiadas. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 9, p. 505-529, 2016.
- KRIEGER, Gustavo. A vez dos procuradores. *Época*, v. 3, n. 117, p. 42-43, 2000.
- LEITÃO, Matheus; MATAIS, Andreza. Advogados criticam lei que incentiva delação de crimes. *Folha de São Paulo*, 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/02/1229860-advogados-criticam-lei-que-incentiva-delacao-de-crimes.shtml>.
- LIMA, Lana Lage da Gama. Sodomia e pedofilia no século XVII: o processo de João da Costa. In: VAINFAS, R.; FEITLER, B.; LIMA, L. (Orgs.). *A inquisição em xeque*. Rio de Janeiro: Uerj, 2006. p. 237-252.

LIMA, Lana Lage da Gama. Violência e práticas judiciárias: práticas inquisitoriais. In: MENEZES, L. M. de (Org.). *História e violência*. Anais do VI Encontro Regional da ANPUH RJ. Rio de Janeiro: ANPUH/Uerj, 1996. p. 63-67.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e "status"*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MEGALE, Bela. Advogados de Duque que eram contra delação deixam defesa do ex-diretor. *Folha de São Paulo*, 3 ago. 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1663918-advogados-de-duque-que-eram-contradelacao-deixam-defesa-do-ex-diretor.shtml>. Acesso em: nov. 2018.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. *Do princípio ao livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

_____. Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. In: KANT DE LIMA, Roberto; AMORIM, M. S.; MENDES, R. L. T. (Orgs.). *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 1-33.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. *Burocracia e fiscalidade: uma análise das práticas de fiscalização e cobrança de impostos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MISSE, Michel (Org.) *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ: Booklink: Fenapef, 2010.

_____. *Sobre a construção social do crime no Brasil. Acusados & Acusadores*. Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan: Faperj, 2008.

MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. *Sobre culpados ou inocentes: o processo de criminalização e incriminação pelo Ministério Público Federal brasileiro*. Tese (doutorado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, PPGA, 2007.

OAB SE LEVANTA contra uso de prisão para delação. *Brasil 247*, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/186572/OAB-se-levanta-contr-uso-de-pris%C3%A3o-para-dela%C3%A7%C3%A3o.htm>. Acesso em: 28 jun. 2016.

PERGUNTAS FREQUENTES. *Conselho Nacional de Justiça*, [s. d.]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>. Acesso em: 28 ago. 2016.

RAVAZZANO, Fernanda. Sérgio Moro e a admissão da prova ilícita: há boa-fé na má-fé? *Canal Ciências Criminais*, 2016. Disponível em: <http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/sergio-moro-e-a-admissao-da-prova-ilicita-ha-boa-fe-na-ma-fe/>.

SALHINS, Marshall. *Ilhas de história*. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

SARMENTO, Thaís de Oliveira Lauria. A implementação das audiências de custódia no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: AMORIM, M. S.; KANT DE

LIMA, R. (Orgs.). *Administração de conflitos e cidadania*. Problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. p. 13-37.

SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

SILVA, Lina Gorenstein Ferreira da. *Heréticos e impuros: a inquisição e os cristãos-novos no Rio de Janeiro, século XVIII*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1995.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. A experiência das UPPs: tomada de posição. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 8, n.1, p. 7-24, 2015.

SILVA, Sabrina Souza da. Militâncias, abuso da violência policial e direitos humanos: formas de produção de verdade na Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 10, n. 3, p. 503-522, 2017.

_____. *Todos são culpados? Uma etnografia da Auditoria Militar do Rio de Janeiro*. Tese (doutorado em Antropologia). Niterói: Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Antropologia, 2013.

VIDAL, Paula Chagas Lessa. *Os donos do carimbo: investigação policial como procedimento escrito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

VILELLA, Gustavo. A vingança de ex-mulheres de políticos, magistrados, fiscais e famosos. *O Globo*, 2014. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/a-vinganca-das-ex-mulheres-de-politicos-magistrados-fiscais-famosos-13410400>.

WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência: homicídios por armas de fogo no Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari; Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf.

_____. *Mapa da violência: os jovens do Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari; Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2011/MapaViolencia2011.pdf>.

WERNECK, Alexandre. *A desculpa: as circunstâncias e a moral das relações sociais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.